



**PROCESSO Nº : 25485-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO**  
**(PEDIDO DE RESCISÃO)**  
**RECORRENTE : SILVANO FERREIRA DO AMARAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

### **PARECER Nº 3.950/2016**

RECURSO DE AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. PEDIDO DE RESCISÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DA VIA RESCISÓRIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelo **Sr. Silvano Ferreira do Amaral**, ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Sinop, em face do **Acórdão nº. 460/2016-TP** (doc. digital nº 156565/2016), que negou provimento aos embargos de declaração (doc. digital nº 224996/2015) opostos contra a decisão proferida por meio do **Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015** (doc. digital nº 215667/2015), decisão esta que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 652/2012-TP.

2. O referido Acórdão nº 460/2016-TP foi proferido nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.353/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente conhecer, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 27.141-1/2015, opostos pelo Sr. Silvano



Ferreira do Amaral, à época, secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Sinop, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Scheneider – OAB/MT nº 15.345, e Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015, que proferiu juízo negativo de admissibilidade ao Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 652/2012-TP, (**processo nº 13.931-9/2011**); **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator. (grifos originais)

3. Em síntese, sustenta o agravante não ter sido observada a tese de ilegitimidade passiva defendida no Pedido de Rescisão manejado em face do Acórdão nº 652/2012-TP, tampouco, nos embargos de declaração interposto contra o Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015, que negou conhecimento ao referido pedido rescisório.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que, realizando o juízo de admissibilidade, **conheceu o Recurso de Agravo** e determinou sua remessa direta ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, sem manifestação prévia da equipe técnica, tendo em vista se tratar exclusivamente de matéria de direito.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Preliminar

5. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

7. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

8. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo,



cumpra esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

### **Lei Orgânica**

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

### **Regimento Interno**

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

9. Depreende-se que, muito embora o agravante tenha citado o Acórdão nº 460/2016-TP como a decisão recorrida, almeja, de fato, a reforma do Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015, que rejeitou liminarmente o Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015.

10. Não obstante isso, em vista do princípio do formalismo moderado, que rege o processo no âmbito administrativo, verifica-se que tal mácula não afeta a apreciação da pretensão recursal por parte da Corte de Contas.

11. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido.**

## **2.2 Do Mérito Recursal**

12. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do presente recurso.



13. Conforme relatado, o Acórdão nº 460/2016-TP negou provimento aos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015. Essa decisão monocrática rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 652/2012-TP, em razão de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

14. O agravante sustenta, *in suma*, não ter havido no processo originário (Representação Interna nº 8.954-0/2012) a apreciação da tese de ilegitimidade passiva defendida pelo ora recorrente no pedido rescisório e nos embargos de declaração. Somado a isso, alega que a verdadeira beneficiária da suposta ilegalidade ressarcia espontaneamente os valores aos cofres públicos.

15. O **Ministério Público de Contas** entende que a pretensão recursal não merece ser acolhida.

16. Vislumbra-se no pedido rescisório o mero inconformismo da parte, que não demonstra qualquer hipótese autorizativa prevista no rol taxativo do art. 251 do Regimento Interno, que assim prevê:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.



17. Depreende-se que o ora agravante pretende a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de alcançar, por via transversa, o Acórdão nº 652/2012-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Sinop, juntamente com representações de natureza interna e externa.

18. A irregularidade que deu ensejo à imputação de débito ao Sr. Silvano Ferreira do Amaral decorreu da verificação de pagamentos indevidos de horas extras a ocupantes de cargos comissionados.

19. Como se nota, a intenção do agravante é revisitar fundamentos já suficientemente debatidos nas análises das contas anuais de gestão de 2011 da Prefeitura Municipal, o que ensejaria o revolvimento de provas e teses que já foram apreciadas pela Corte de Contas. Ademais, a pretensão não se enquadra em qualquer das estritas hipóteses elencadas no supracitado art. 251 do Regimento Interno.

20. Com efeito, o pedido rescisório em comento não se presta à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito, sobre cuja pretensão recursal já tenha se esvaído, dada a sua preclusão consumativa, pois que esgotadas as vias recursais hábeis a possibilitar a reconsideração por parte da Corte de Contas.

21. Isto posto, o *Parquet* de Contas entende que o recurso de agravo **deve ser conhecido e não provido**, devendo-se manter incólumes os termos do **Acórdão nº. 460/2016-TP**, bem como, do **Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015**, que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 652/2012-TP.

### 3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**



a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão nº. 460/2016-TP**, bem como, do **Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015**, que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 652/2012-TP.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de setembro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.